

Processo: 1077022
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Juliano Lavarine Calazans Silva
Denunciada: Câmara Municipal de Santos Dumont
Partes: João Batista Barbosa Crescêncio (Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont) e Laieny Ferreira Berg (Presidente da Comissão Permanente de Licitações)
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 13/4/2021

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. OBJETO DIVISÍVEL. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. O agrupamento em lote único de serviços técnicos especializados de naturezas distintas afronta o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e enseja a aplicação de multa ao responsável.
2. As planilhas de quantitativos e de preços unitários são imprescindíveis para a adequada formulação das propostas, sendo obrigatória a sua anexação ao edital da tomada de preços, sob pena de restrição à competitividade do certame e ao efetivo controle sobre os gastos públicos.
3. A exigência de comprovação de regularidade junto a entidades profissionais como requisito para habilitação não encontra respaldo no art. 30, I, da Lei de Licitações. É lícita, porém, a exigência de apresentação de “Certidão de Regularidade Profissional”, documento único, para o fim previsto no referido dispositivo, visto que a certificação conjunta da inscrição e da regularidade se dá em virtude de decisão do respectivo conselho profissional, alheia à vontade do gestor.
4. Inexiste, na legislação pátria, dispositivo que obrigue os órgãos licitantes a documentar sua decisão pela inoportunidade de autorizar a participação de empresas em consórcio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- D) julgar parcialmente procedente a denúncia;

II) aplicar multas em face de irregularidades apuradas no edital da Tomada de Preços n. 002/2019, da Câmara Municipal de Santos Dumont, com amparo no disposto nos arts. 83, inciso I, e 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, sendo:

- a)** R\$ 1.000,00 (mil reais), individualmente, aos Srs. João Batista Barbosa Crescêncio, então Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont, e Laieny Ferreira Berg, Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época, em face da inobservância do disposto no § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, configurada pela reunião de serviços técnicos especializados de naturezas marcadamente distintas em lote único (item 01);
- b)** R\$ 500,00 (quinhentos reais) à Sra. Laieny Ferreira Berg, Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. João Batista Barbosa Crescêncio, então Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont, em razão da inobservância do disposto nos arts. 7º, § 2º, II e § 4º, e 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, consubstanciada na ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no instrumento convocatório (item 02);

III) determinar a intimação do denunciante e dos denunciados desta decisão e, com o trânsito em julgado e esgotados os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de abril de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 13/4/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia oferecida por Juliano Lavarine Calazans Silva, em face da Tomada de Preços n.º 002/2019 (Processo Administrativo n.º 011/2019), promovida pela Câmara Municipal de Santos Dumont, cujo objeto é a:

“Contratação de Serviço Técnico Especializado de Auditoria Externa Preventiva, Consultoria Permanente e Assessoria Contábil ao Poder Legislativo de Santos Dumont nas áreas contábil, orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e administrativa, além de licitação, contratos e convênios e orientação na elaboração de defesas administrativas perante os órgãos de controle”

Sustenta o denunciante, em síntese, ter protocolizado, em 05/8/19, via *e-mail*, impugnação ao edital da Tomada de Preços n.º 001/2019 (Procedimento Licitatório n.º 009/2019), também do referido órgão, e de idêntico objeto, motivado por supostas irregularidades no instrumento convocatório, capazes de restringir o caráter competitivo do certame. Afirma que, conquanto tenha o procedimento original sido posteriormente anulado, algumas de tais impropriedades foram reproduzidas no novo certame licitatório, Tomada de Preços n.º 002/2019, sendo a principal a reunião, em objeto único, de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil e jurídica, atividades de naturezas distintas uma da outra e, portanto, no seu entender, de inadmissível agrupamento. Aduziu ser descabida a exigência de comprovação, para fins de qualificação técnica, de que as proponentes possuam em seu corpo de funcionários ao menos um contador e um profissional graduado em Direito. Acrescenta, por fim, que o edital não contém, entre seus anexos, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em contrariedade ao estabelecido na Lei n.º 8.666/93.

Recebida a denúncia (fl. 70 da peça n.º 6, cód. 2149217), e distribuída à minha relatoria, determinei a intimação dos gestores denunciados para oitiva prévia acerca da denúncia (fls. 72/74 da peça n.º 6, cód. 2149217).

Devidamente intimado, o Sr. João Batista Barbosa Crescêncio, então Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont, apresentou informações em face das alegações do denunciante e acostou cópia integral do processo da Tomada de Preços n.º 002/2019 (fls. 82/237 da peça n.º 6, cód. 2149217, e 02/289 da peça n.º 7, cód. 2149220).

Por não vislumbrar irregularidades aptas a ensejar a suspensão cautelar do certame, encaminhei os autos ao órgão técnico (fls. 290/291 da peça n.º 7, cód. 2149220), que elaborou o exame técnico de fls. 293/306 da peça n.º 7, cód. 2149220, em que concluiu pela existência de vícios no instrumento convocatório e conseqüente necessidade de citação dos responsáveis para apresentação de defesa, opinando também pela imediata paralisação do procedimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, apresentou aditamento à denúncia, com a indicação de outras possíveis irregularidades no instrumento convocatório, e pugnou pela citação dos responsáveis (fls. 311/314 da peça n.º 7, cód. 2149220).

Inobstante as relevantes ponderações do órgão técnico, em observância do disposto no art. 60 da Lei Complementar n.º 102/08, indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame, tendo em vista que o contrato dele decorrente já havia sido celebrado àquela altura, e determinei a citação dos responsáveis, Srs. João Batista Barbosa Crescêncio, então Presidente da Câmara

Municipal de Santos Dumont, e Laieny Ferreira Berg, Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época (peça n.º 9, cód. 2155875).

Os responsáveis apresentaram defesa e documentos (peça n.º 16, cód. 2227163).

Em reexame, a unidade técnica pontuou que as justificativas apresentadas pelos gestores não foram capazes de afastar a maior parte das irregularidades identificadas, tais como a indevida aglutinação de serviços incompatíveis entre si em objeto único e a ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do instrumento convocatório, opinando pela emissão de recomendações (peça n.º 20, cód. 2291208).

O órgão ministerial, a seu turno, corroborou as conclusões da unidade técnica e manifestou-se pela aplicação de multa e emissão de recomendações aos responsáveis, além de instauração de processo de monitoramento por esta Corte de Contas (peça n.º 22, cód. 2357983).

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Reunião dos serviços de assessoria e consultoria contábeis e jurídicas em objeto único

O denunciante sustentou, na petição inicial, ser indevida a reunião de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábeis e jurídicas em um objeto único, argumentando terem naturezas distintas entre si. Afirmou que a opção da Administração por licitar os serviços de tal modo, além de ilegal, acabaria por restringir a competição ao apenas admitir a participação de empresas que prestam tais serviços irregularmente, uma vez que não se autoriza, no ordenamento jurídico pátrio, que uma sociedade de contabilidade preste assessoria jurídica ou vice-versa. Acrescentou que a hermenêutica desta Corte de Contas e da maioria dos Tribunais de Contas brasileiros já se consolidou no sentido da obrigatoriedade da divisão do objeto em lotes ou itens quando o objeto for divisível e, principalmente, em se tratando de serviços de naturezas diversas. Para corroborar suas alegações, invocou o Enunciado de Súmula n.º 114, deste Tribunal.

A unidade técnica, em seu primeiro exame, pontuou que, conforme estabelecido no art. 1º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), as atividades de assessoria e consultoria jurídicas são privativas da advocacia, de modo que o objeto licitado, que envolve assessoria relativa a licitações, contratos e convênios, além de orientação na elaboração de defesas administrativas, somente poderia ser executado por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Nesse sentido, reputou insuficiente a exigência editalícia de que as licitantes comprovem possuir em seu corpo técnico ao menos um bacharel em Direito.

Asseverou o órgão técnico, ainda, que a contratação de serviços advocatícios, quando licitados, deve se dar de modo exclusivo, pois, também nos termos do referido diploma legal, é vedado o funcionamento de sociedades de advogados que realizem atividades estranhas à advocacia. Transcreveu trechos de pareceres emanados por Tribunais de Ética da OAB sobre a matéria, registrando que a hipótese configuraria exercício irregular da profissão. Concluiu pela irregularidade do edital neste ponto, inclusive no que se refere à exigência de comprovação de inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Contabilidade, e salientou que a contratação em questão deveria ter se dado por lotes, dada a natureza distinta dos serviços licitados.

Por fim, a unidade técnica informou ter localizado publicação, no Minas Gerais, de extrato de contrato firmado entre o referido órgão legislativo e a empresa vencedora do certame, Libertas Auditores e Consultores Ltda., em fevereiro de 2011, com a notícia de início da vigência do contrato em 01/06/10. E ainda que, em consulta ao Sistema Informatizado de

Contas dos Municípios – SICOM, identificou que a empresa já vinha prestando os referidos serviços até o início do certame em questão, nos termos do Contrato n.º 10/2014, reiteradamente aditado para prorrogação de sua vigência, que se estendeu até 21/9/19. Em face de tais constatações, opinou, ao final, pelo encaminhamento de ofício à OAB, Subseção de Minas Gerais, a fim de que sejam comunicados os referidos achados para apuração de eventual exercício ilegal da advocacia pela referida empresa.

Em defesa, os responsáveis sustentaram a impossibilidade de serem dissociados, no âmbito da Administração Pública, a Contabilidade e o Direito. Assinalaram que os serviços licitados são eminentemente contábeis, e que o certame questionado não objetivou a contratação de serviços jurídicos. Afirmaram que a exigência de que as licitantes possuíssem profissional bacharel em Direito em seu quadro técnico se justifica pela relação entre contabilidade pública e direito constitucional, financeiro e tributário. Argumentaram que a conclusão pela irregularidade da contratação, no caso, acabaria por exprimir concepção no sentido de que advogados teriam possibilidade de atuação restrita a escritórios de advocacia, o que descreveram como “contrassenso” e “absurdo”, além de atentatório ao princípio do “livre empreender”. Contestaram o raciocínio esposado pela unidade técnica relativo à exclusividade de advogados no exercício dos serviços de “assessoria referente a licitações, contratos e convênios” e “orientação na elaboração de defesas administrativas”, sustentando a inexistência de dispositivo nesse sentido na Lei n.º 8.906/94. Defenderam que o Poder Legislativo de Santos Dumont apenas objetivou que os serviços fossem prestados por “equipe multidisciplinar” a fim de atender ao princípio da eficiência, arguindo que a prestação dos serviços por duas pessoas jurídicas distintas, cada qual especializada em uma área, não seria vantajosa para essas ou tampouco eficiente para a Administração.

A unidade técnica, no exame da defesa, reiterou que o objeto licitado compreendeu serviços de assessoria contábil e assessoria jurídica, mantendo a percepção inicial pela ocorrência de irregularidade na reunião de tais serviços. Enumerou como exemplos de serviços jurídicos, no caso, a consultoria e a assessoria sobre “procedimentos licitatórios e contratos administrativos em geral”, os quais, a teor do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, devem ser examinados previamente por assessoria jurídica da Administração. Salientou, também, que as atividades de assessoria e consultoria jurídica são atos privativos da advocacia, nos termos da Lei n.º 8.906/94.

Afirmou o órgão técnico que não procede a alegação da defesa relativa à impossibilidade de dissociação entre Contabilidade e Direito, e destacou que cada ramo do conhecimento tem natureza e forma de prestação específicas, inexistindo relação de imprescindibilidade que justifique a contratação integrada de assessoria contábil e assessoria jurídica. Acrescentou que a contratação de assessoria contábil deve se dar de forma excepcional e em caráter temporário. Opinou, ao final, que sejam criados cargos efetivos de Assessor Jurídico e Assessor Contábil no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santos Dumont, e promovido o concurso público respectivo, dado que os serviços licitados são corriqueiros e típicos da rotina administrativa.

O órgão ministerial não se manifestou especificamente sobre o apontamento, mas, em referência ao estudo técnico, opinou pela procedência dos apontamentos e pela aplicação de multa aos responsáveis.

Compulsando o Projeto Básico da Tomada de Preços n.º 002/2019, constatei que o objeto da licitação de fato ostenta natureza heterogênea, compreendendo serviços intrínsecos à rotina administrativa, mas de categorias distintas, senão vejamos:

“7. Detalhamento Geral do Objeto:

7.1. A prestação do serviço técnico especializado de auditoria externa preventiva, consultoria permanente e assessoria ao Poder Legislativo de Santos Dumont deverá abranger ainda os seguintes pontos:

- . Contabilidade (Orçamentária e extra orçamentária, Diário e Razão, Balanços Orçamentários, Financeiros, Patrimonial, Variações Patrimoniais e Anexos e Prestações de Contas);
- . Tesouraria (Minutas da Tesouraria, Demonstrativo de Movimento de Numerário, grau de confiabilidade do controle de tesouraria, verificação da “autonomia” do tesoureiro em “comprar”, verificação da segregação de funções neste setor);
- . Procedimentos Licitatórios (todos os procedimentos, incluindo Leilão, Dispensa, Inexigibilidade – com Relatório detalhado das Irregularidades e sugestões para aperfeiçoamento – apontar as compras diretas superiores ao limite de dispensa, bem como eventuais fracionamentos);
- . Contratos administrativos em geral;
- . Legalidade de todas as despesas públicas (incluindo a verificação do cumprimento de Súmulas e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e demais órgãos de controle);
- . Confronto dos saldos dos sistemas informatizados do TCMG – SIACE PCA x Gestão Fiscal;
- . Elaboração e Execução Orçamentária;
- . Cumprimento das exigências da nossa Corte de Contas, com assessoria à Câmara na elaboração de defesas administrativas;
- . Patrimônio (verificação do grau de confiabilidade do controle patrimonial, verificação da atualização, conferir os “Termos” – carga, responsabilidade e transferência);
- . Apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos Crimes Fiscais;
- . Cumprimento dos limites constitucionais e demais normas aplicáveis, como a Lei n.º 4.320/64,
- . Consultoria sobre novas normas para Consolidação das Contas Públicas, através das Portarias Interministeriais do Governo Federal.
- . Consultoria contábil sobre recursos humanos, regime jurídico do servidor e contratações e rescisões.
- . Consultoria na Gestão de Recursos e materiais, além de outros serviços afins.”

Do exame do aludido detalhamento, sobressai que, embora a maioria dos serviços licitados possua natureza contábil, razão assiste ao órgão técnico quando aponta a inclusão de serviços de natureza jurídica no objeto do certame, o que se observa, notadamente, nas atividades de consultoria permanente e assessoria relativas a “contratos administrativos em geral”, a procedimentos licitatórios, inclusive com elaboração de “relatório detalhado das irregularidades e sugestões para aperfeiçoamento”, assim como no “cumprimento das exigências da nossa Corte de Contas, com assessoria à Câmara na elaboração de defesas administrativas”, além de exames de legalidade de atos administrativos.

A referida natureza jurídica se configura na medida em que, na legislação pátria, é o advogado, especificamente, e não o profissional do Direito em geral, quem detém a capacidade técnica formal necessária à execução dos sobreditos serviços, o que se comprova pela combinação dos seguintes dispositivos legais:

“Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.” (Lei n.º 8.666/93)

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).” (Lei n.º 8.906/94)

In casu, inobstante os defendentes afirmem que a licitação não objetivou a contratação de serviços jurídicos, reconhecem ser esta a natureza de parte das prestações licitadas, uma vez que incluíram, no edital da Tomada de Preços n.º 002/2019, exigência de que as licitantes comprovassem possuir em seu quadro de funcionários ao menos um profissional graduado em Direito, de modo a assegurar que sua formação técnica fosse colocada à disposição da Administração. E mais, exigiu-se, simultaneamente, a comprovação de inscrição das proponentes perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), do que se depreende que a contratação buscada era de empresa especializada também em contabilidade.

Contudo, o exercício da advocacia por profissionais não inscritos na OAB é vedado na Lei n.º 8.906/94, por meio da qual se estabeleceu o Estatuto da Advocacia, a teor de seus artigos 1º, II, e 3º, *caput*, conforme pormenorizado. Há, bem como, tal como evidenciado pelo órgão técnico, pareceres e decisões de Tribunais de Ética e Disciplina da OAB nos quais se reputa irregular a execução simultânea de assessoria e consultoria contábil e jurídica por escritórios de contabilidade a seus clientes, ainda que se trate de profissional devidamente inscrito na OAB, em virtude da necessidade de preservação das prerrogativas de sigilo e inviolabilidade profissionais e, ainda, das restrições à divulgação e propaganda das atividades advocatícias, a exemplo dos processos E-4.586/2015 e E-5.101/2018, do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Seccional São Paulo.

É pertinente, nesse sentido, a afirmação do denunciante acerca da provável restrição à competitividade no certame em apreço, haja vista que sociedades compostas exclusivamente por contadores não poderiam exercer regularmente a integralidade dos serviços licitados; tampouco o poderiam sociedades de advogados, mormente se considerada a exigência de inscrição dos licitantes junto ao CRC. Tais impossibilidades se devem ao fato de o objeto licitado contemplar, efetivamente, em um único lote, serviços de natureza distintas, cujas formas de execução e cujos profissionais aptos para tanto, são, conseqüentemente, próprios e específicos, conforme pontuado pelo órgão técnico.

Aliás, compulsando os autos do processo licitatório, constatei que o certame contou com apenas duas proponentes, havendo se sagrado vencedora a empresa Libertas Auditores e Consultores Ltda., então prestadora dos referidos serviços à Câmara Municipal de Santos Dumont, contratada em 2010 e novamente em 2014, conforme apurado pela unidade técnica em consulta ao Jornal Minas Gerais e ao SICOM (fls. 308/309 da peça n.º 7, cód. 2149220), o que corrobora possível limitação à competitividade no caso ora em exame.

Por outro lado, não prospera a alegação dos responsáveis acerca da impossibilidade de dissociação entre Contabilidade e Direito em âmbito público. É certo que em diversos cenários inerentes à rotina administrativa os conhecimentos de tais áreas são simultaneamente exigidos, sendo incontestável a necessidade de a Administração contar com profissionais de ambas as formações para o esmerado desempenho de suas atividades. Contudo, embora consubstanciem ramos do conhecimento afins, a Contabilidade e o Direito são ciências sociais desvinculadas e autônomas, que se complementam em inúmeros contextos, mas que não se confundem e não devem ser tratadas como se uma só fossem.

Não vislumbro, portanto, e tampouco restou demonstrado pelos defendentes, qualquer óbice de ordem técnica que inviabilizasse o parcelamento do objeto licitado em lotes ou itens, pelo

contrário: tal providência, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 é a regra geral, sendo a formação de lote único, por consequência, excepcional.

Isso porque, por via de regra, o parcelamento amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menores preços, ao potencializar também a participação de pequenas e médias empresas nas licitações.

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.”

Nesse sentido, estabelece-se, no Enunciado de Súmula n.º 114 deste Tribunal de Contas:

“É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.”

Destaco que a opção pela licitação conjunta de serviços contábeis e jurídicos já foi considerada regular por esta Corte de Contas, notadamente na Inspeção Ordinária n.º 1.007.896 reconhecendo-se, todavia, que tal regularidade decorreu do parcelamento do objeto em lotes:

“A Unidade Técnica apontou no Relatório de Inspeção às fls. 18/21, que a Administração Municipal, ao elaborar o Termo de Referência do Pregão Presencial, juntou em um único processo, a contratação de três serviços distintos, quais sejam: serviços de assessoria e suporte técnico contábil/administrativo, de assessoramento e consultoria administrativa voltados para o sistema de compras municipais e de consultoria e assessoria jurídica.

[...]

Do exame dos autos, entendo que não restou demonstrada irregularidade na junção de objetos no mesmo processo licitatório, porque são objetos distintos com exigências distintas para fins de qualificação técnica, com adjudicação a empresas distintas, sendo lícito o tratamento em único procedimento licitatório, segundo lição de Marçal Justen Filho, ao tratar da possibilidade da licitação por itens, procedendo-se a divisão do objeto, de modo a ampliar a competitividade.

[...]

De fato, a divisão do objeto por itens, possibilita que cada licitante apresente lances de acordo com sua especialidade, não representando qualquer empecilho à ampla participação.” (Inspeção Ordinária n. 1007896. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão da Segunda Câmara de 18/6/19).

Assim, acorde com as manifestações da unidade técnica, avalio que os defendentes não lograram justificar tecnicamente as razões pelo não parcelamento do objeto, em inobservância

do disposto no já mencionado § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, opção que certamente restringiu o universo de possíveis interessadas, haja vista a participação de apenas duas empresas na licitação.

Soma-se à tal impropriedade a ausência de excepcionalidade da contratação dos referidos serviços, que consistem em atividades ordinárias e típicas da rotina de qualquer órgão da Administração Pública, razão pela qual deveriam ser desempenhados diretamente, por assessorias técnicas, contábil e jurídica próprias da estrutura do órgão legislativo.

A respeito, em que pese tenham os responsáveis afirmado que a execução indireta dos serviços se fez necessária porque a Câmara Municipal “conta com uma equipe enxuta de servidores que não têm o conhecimento técnico aprofundado e diversificado, considerando a complexidade e experiência que o serviço requer”, destaco que o órgão técnico identificou que os referidos serviços já vinham sendo prestados pela empresa vencedora do certame pelo menos desde 2010, o que demonstra que a situação irregular ora apurada estendeu-se por longo tempo sem que fosse providenciada a complementação do quadro próprio de servidores.

Ressalto, nesse sentido, que é dever da Câmara Municipal realizar concurso público para provimento de número razoável de cargos de assessoria contábil e jurídica, em respeito ao disposto no art. 37, II da Constituição da República, ressalvada a possibilidade de contratação de empresas privadas para execução de tais serviços em situações de urgência ou excepcionalidade, e por tempo determinado, com a devida comprovação de tal necessidade.

Isso posto, em face da ilegalidade da contratação de serviços genéricos e próprios da rotina administrativa, e de naturezas marcadamente distintas em lote único, julgo procedente a denúncia neste item e aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais) aos responsáveis, Srs. João Batista Barbosa Crescêncio e Laieny Ferreira Berg.

2. Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários entre os anexos do instrumento convocatório

O denunciante também suscitou a deficiência do edital da Tomada de Preços n.º 002/2019 por não constar, entre os anexos do referido instrumento, o orçamento da contratação estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários.

A unidade técnica confirmou a inexistência das referidas planilhas entre os anexos do edital, e registrou que, inobstante tenham os responsáveis efetuado a cotação de preços de mercado na fase interna do certame, a disponibilização do orçamento junto ao instrumento convocatório, é obrigatória, em respeito ao disposto no art. 40, § 2º, II da Lei n.º 8.666/93. Mencionou julgados deste Tribunal que reproduzem tal exegese, transcrevendo as ementas das Denúncias n.ºs 1.058.913 e 1.007.714.

Os defendentes, referenciando as páginas das cotações de preços do processo administrativo acostado aos autos, afirmaram que as informações contempladas nas planilhas exigidas no art. 40, § 2º, II da Lei n.º 8.666/93 foram inseridas na fase interna do certame, e defenderam que sua ausência, entre os anexos do edital, não representou restrição à competição e à isonomia, posto que a divulgação do certame foi ampla e superior à publicidade legalmente exigida. Arguiram também que a redação do § 2º do art. 7º da Lei n.º 8.666/93 indicaria a imprescindibilidade das referidas planilhas em certames de obras e serviços de engenharia apenas, sendo despiciendas na Tomada de Preços em questão por seu objeto compreender serviços técnicos de auditoria e consultoria. Afirmaram que tal interpretação encontra amparo no Acórdão n.º 2.430/2011, do Tribunal de Contas da União, no qual teria sido afastada a obrigatoriedade de indicação dos custos unitários em todos os tipos de serviços.

Os defendentes asseveraram também inexistir na Lei n.º 8.666/93 regulamento detalhado acerca da forma da estimativa de custos de serviços complexos e fundamentalmente intelectuais, tais como os licitados, o que tornaria subjetivo o conteúdo de uma planilha de custos, e acrescentaram que os objetivos da Lei Geral de Licitações foram atendidos com a realização da cotação de preços na fase interna da licitação. Assinalaram que o referido vício não deveria atrair declaração de nulidade, porque não houve prejuízo ao erário ou aos administrados, e defenderam a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da finalidade. Ao final, pugnaram pela não aplicação de penalidades e, na eventualidade de ser cominada multa, pela consideração do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e do art. 89 da Lei Complementar n.º 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Em reexame, o órgão técnico consignou que os defendentes não trouxeram elementos novos capazes de alterar as conclusões técnicas iniciais. Registrou que a realização da pesquisa de preços apenas evidencia o valor médio total da contratação, não sendo possível, porém, na ausência de planilhas que detalhem os custos envolvidos, confirmar se os valores cotados refletem valores razoáveis para a contratação. Salientou que a ausência do orçamento detalhado em planilhas importa violação ao princípio da economicidade, pois o valor contratado pode superar o efetivamente necessário à execução dos serviços.

O *Parquet* opinou pela procedência do apontamento, em consonância com o relatório técnico, e pela aplicação de multa aos responsáveis.

Dispõe-se, nos arts. 7º, § 2º, II e § 4º, e 40, § 2º, II, todos da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

[...]

Art. 40. ...

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”.

O orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de custos unitários é indispensável para a adequada formulação das propostas pelos licitantes, para o exercício do controle social e do controle externo sobre as contratações públicas, sendo obrigatória a sua anexação ao edital ou elaboração na fase interna do procedimento (na hipótese de licitações realizadas sob a modalidade pregão), sob pena de restrição à competitividade do certame e comprometimento do efetivo controle sobre os gastos públicos.

A respeito, oportuno transcrever excerto do voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator da Denúncia n.º 838.897, na qual também se constatou a ausência de planilha de quantitativos e custos unitários entre os anexos do instrumento convocatório:

“Com efeito, a ausência de divulgação dos preços unitários no orçamento estimado potencializa os riscos de lesão ao erário, já que o sigilo restringe a competitividade e o efetivo controle sobre os gastos públicos. Além disso, a ausência dos preços unitários e totais no edital viola o princípio da publicidade, essencial à transparência da Administração Pública. Nesse sentido, a publicidade deve ser compreendida como uma das mais importantes formas de manifestação do princípio republicano e do princípio democrático, especialmente porquanto possibilita, em uma sociedade pluralista, com interesses muitas vezes contrapostos, a harmonização entre o universo público e o privado.” (Denúncia n.º 838.897. 1ª Câmara. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Publicação no D.O.C. em 18/6/15)

Com efeito, seja para viabilizar a elaboração das propostas e o seu correto julgamento pela Administração Pública, inclusive para fins de análise de sua exequibilidade, seja para viabilizar a fiscalização e o controle, a elaboração do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de custos unitários por meio de sua anexação ao ato convocatório revela-se imprescindível.

Nesse sentido, não procede a afirmação da defesa de que a ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários teria sido suprida com a cotação dos preços totais dos serviços licitado. Tais providências não se prestam a idênticas finalidades: enquanto a pesquisa de preços contribui para o conhecimento dos preços de mercado e para definição do valor médio total estimado da contratação, a indicação de seus quantitativos e a informação da estimativa dos preços unitários dos serviços propiciam às licitantes subsídios para formulação das propostas de preços e, ainda, fornecem segurança quanto aos custos da contratação na hipótese de aditamento.

Como cediço, os quantitativos previstos podem se revelar superiores ou insuficientes à demanda vislumbrada no curso da execução contratual, razão pela qual, na Lei n.º 8.666/93, expressamente se admite o acréscimo ou a supressão de até 25% do valor inicial do contrato.

Entre outras razões, é em função de tal imprevisibilidade que se faz premente a elaboração das referidas planilhas, posto que, a depender das efetivas necessidades dos serviços, que apenas serão conhecidas em pormenor durante a execução contratual, é que será possível a alteração dos quantitativos e a celebração de aditivos contratuais, calculando-se a nova contraprestação devida com base nos preços individuais de cada um dos serviços que constituem o escopo do contrato.

Vale dizer: se, por um lado, os quantitativos estimados podem se mostrar inferiores ou superiores à efetiva demanda ao longo da execução contratual, dadas as variáveis práticas relacionadas às circunstâncias que ensejam maior ou menor necessidade dos serviços de assessoria contábil e jurídica, por outro, o valor unitário de cada uma das contraprestações não variará, encontrando-se definido objetivamente desde o desenvolvimento do certame.

Ademais, a inexistência de regulamento detalhado sobre a indicação da estimativa de custos de serviços fundamentalmente intelectuais na Lei n.º 8.666/93 não desincumbe a Administração de tal mister. Trata-se de comando legal categórico, de modo que, ainda que não seja possível antever precisamente os quantitativos de todos os serviços que compõem o objeto do certame, deve-se formular estimativa, devidamente amparada em contratos anteriores, históricos de demandas e faturamentos ou outras metodologias técnicas. O que não se pode admitir, de modo algum, é a omissão de informações necessárias à formulação das

propostas de preços pelas licitantes e ao adequado exercício do controle social e externo, mormente se injustificada, como se observou na Tomada de Preços em questão.

Tampouco é possível afirmar a inexistência de prejuízos à competitividade no caso em exame, tal como aventado pelos defendentes, tendo em vista que o certame contou com apenas duas proponentes, havendo se sagrado vencedora a empresa Libertas Auditores e Consultores Ltda., então prestadora dos referidos serviços à Câmara Municipal de Santos Dumont, e contratada ao menos em duas ocasiões, em 2010, e novamente em 2014, com aditamentos que estenderam a vigência do contrato até 2019, conforme apurado pela unidade técnica em consulta ao SICOM e ao “Minas Gerais” (fls. 308/309 da peça n.º 7, cód. 2149220).

No que se refere ao pedido de consideração do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), assinalo que não restaram evidenciadas as reais dificuldades ou obstáculos que tenham, porventura, influenciado a ocorrência da irregularidade em tela. Ressalto, nesse sentido, que a mera invocação da LINDB não se presta ao afastamento de sanções nem configura salvo-conduto aos gestores, cabendo a esses o ônus de demonstrar eventuais circunstâncias práticas que tenham contribuído para a situação de desconformidade apurada.

Diante de todo o exposto, aplico, com fulcro nos arts. 83, I, e 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, multa no valor de R\$500,00 à Sra. Laieny Ferreira Berg, então Presidente da Comissão Permanente de Licitações, e de R\$500,00, ao Sr. João Batista Barbosa Crescêncio, Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont à época.

Recomendo, ainda, aos atuais gestores, que, nas próximas tomadas de contas, elaborem e anexem ao edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, de modo a demonstrar a economicidade da contratação, balizar o valor da contraprestação e a avaliação objetiva das propostas apresentadas, assim propiciando o efetivo controle sobre os gastos públicos.

3. Exigência de quitação junto a entidade de classe

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar, formulou aditamento à denúncia por considerar irregular a exigência insculpida no item 5.1.3 “b” do instrumento convocatório, relativo à apresentação de certificado de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRC/MG para fins de comprovação da qualificação técnica. Asseverou que a aferição da regularidade dos pagamentos de anuidades de conselhos profissionais diz respeito, unicamente, a tais entidades, sendo excessiva a opção da Administração de compelir as sociedades empresárias licitantes a adimplir seus pagamentos junto ao CRC, mormente porque tal regularidade não possui repercussão na execução contratual.

Os responsáveis destacaram que a exigência de registro ou inscrição junto aos conselhos profissionais é admitida no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93 como documento de comprovação de qualificação técnica, de modo que, por consistir o objeto da licitação na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábeis, adequada seria a condição em tela. Salientaram, ainda, que da análise da literalidade do texto do edital não se verificaria a exigência de apresentação de certificado de “quitação” junto ao CRC, e reconheceram se tratar de prática ilegal na hermenêutica deste Tribunal. Ao final, suscitararam a possibilidade de interpretação equivocada do *Parquet* quanto à “regularidade” exigida, uma vez que essa seria referente ao registro, e não à exigência de quitação do tributo.

O órgão técnico confirmou a alegação da defesa de que não foi exigida, literalmente, a comprovação de quitação junto ao CRC, mas destacou que tal entidade apenas emite certidão

de regularidade se o requerente não possuir débito de qualquer natureza, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.402/12. No entanto, em linha com posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o órgão técnico ponderou que a Administração, *in casu*, não estaria usurpando competência do CRC.

O Ministério Público junto ao Tribunal não se pronunciou conclusiva e especificamente sobre o aditamento.

A disposição editalícia apontada como irregular foi prevista do seguinte modo:

“5.1.3. Quanto à Qualificação Técnica: [...]

b) Comprovação de registro e regularidade da licitante no Conselho Regional de Contabilidade, exceto sob a forma de sociedade anônima, e comprovação de que possui, em seu corpo técnico, ao menos um profissional graduado em Ciências Contábeis, com o devido registro ativo no mencionado Conselho” (Destques no original).

Com efeito, no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, delimita-se a documentação exigível para comprovação da qualidade técnica nas licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

A exigência de apresentação de prova de quitação ou de regularidade junto aos conselhos ou entidades profissionais competentes enquanto requisito de qualificação técnica já foi objeto de análise por esta Corte de Contas em diversas oportunidades, tendo sido considerada irregular por se tratar de documento não elencado no aludido dispositivo, senão vejamos:

“A exigência de comprovação de quitação perante as entidades fiscalizadoras, na fase de habilitação, infringe o artigo 30 da Lei de Licitações, que estabelece, dentre outros documentos, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, e não a regularidade do pagamento das anuidades junto à entidade fiscalizadora” (Representação n.º 1.058.547. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Primeira Câmara, sessão de 11/02/20).

“Sobre o tema, verifica-se que a exigência de quitação perante os conselhos profissionais competentes excede aquilo que exige o legislador, o que acaba por restringir, além do devido, a participação de potenciais licitantes, circunstância que vai de encontro ao princípio da competitividade previsto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pelo que reconheço a irregularidade apontada neste tópico.” (Edital de Licitação n.º 1.031.599. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Segunda Câmara, sessão de 07/11/19).

“Consoante disposto no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, o órgão licitante poderá fazer constar do edital a exigência de apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante. No entanto, é vedada a exigência de prova de regularidade de débitos junto ao respectivo Conselho, uma vez que esse requisito não contribui para aferição da capacitação técnica dos interessados e poderá restringir o caráter competitivo do certame.” (Denúncia n.º 932.254. Rel. Cons. Adriene Andrade. Primeira Câmara, sessão de 16/5/17).

É evidente que a Administração não deve fazer exigências que possam comprometer, desnecessariamente, o caráter competitivo da licitação, sendo uma de suas atribuições propiciar a ampla participação de proponentes que detenham qualificação técnica para execução do objeto licitado.

Contudo, conforme destaquei por ocasião do julgamento das Denúncias n.ºs 1.024.238 e 997.743 (sessões da Primeira Câmara de 09/7/19 e 11/08/20, respectivamente), há conselhos profissionais, a exemplo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que emitem “Certidão de registro e quitação de Pessoa Jurídica/Física” ou “Certidão de Regularidade Profissional”, visando à comprovação da situação de registro das empresas e de seus responsáveis técnicos, somente para aqueles profissionais quites com obrigações relativas a anuidades e autos de infração. Trata-se de documento único, cujos critérios são usualmente estabelecidos por ato normativo da entidade profissional respectiva.

Assim é que, embora a redação da disposição editalícia em questão reproduza, de fato, condição excessiva, na realidade, tal providência deriva de norma da própria entidade de classe, como é o caso do Conselho Federal de Contabilidade, por meio de sua Resolução n.º 1.402/12:

“Art. 1º Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional.

[...]

Art. 3º A Certidão será liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuir débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão.”

Vê-se, pois, que o conteúdo e as condições de emissão do documento necessário a comprovar o registro profissional dos executores foram definidos pelo respectivo conselho emissor, passando ao largo da discricionariedade do órgão licitador.

Isso posto, embora se mostre indevida a exigência literal de comprovação de regularidade dos interessados perante o órgão de classe, *in casu*, tal especificação decorre de imposição da própria entidade de classe emissora, e não da Administração Pública, motivo pelo qual julgo improcedente a denúncia neste ponto.

4. Vedação à participação de consórcios no certame

O *Parquet*, em manifestação preliminar, considerou irregular a vedação à participação de empresas em consórcios no certame, disposição contida no item 3.2.1.1 do edital, apontando que, embora a opção pela admissão de tal forma de participação seja discricionária, deveria a Administração apresentar justificativa respectiva, a fim de se preservar a devida competitividade no processo licitatório.

Os responsáveis afirmaram que a vedação editalícia em questão se justifica na medida em que os serviços licitados são, usualmente, prestados por empresas de pequeno e médio porte capazes de atender às exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras necessárias à execução do objeto, o que não restringe o universo de possíveis interessados em contratar com a Administração. Argumentaram, por fim, que tal escolha, além de discricionária, não implicou prejuízos à competitividade.

A unidade técnica pontuou que em situações nas quais a vedação em comento é factível, como é o caso da Tomada de Preços n.º 002/2019, faz-se dispensável a inserção de

justificativa nos autos do processo licitatório. Concluiu, assim, pela observância dos preceitos legais pertinentes e pela regularidade do instrumento convocatório neste ponto.

O órgão ministerial não se manifestou conclusivamente sobre os argumentos dos defendentes.

Sobre a questão, esclareço que não há, na legislação pátria, dispositivo que obrigue os órgãos licitantes a documentar sua decisão pela inoportunidade de autorizar a participação de empresas em consórcio. Do texto da Lei n.º 8.666/93, aliás, extrai-se conclusão precisamente oposta ao aditamento ministerial, a conferir:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:”

O emprego, pelo legislador, da locução “quando permitida” evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração. É dizer: se a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativas para sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição.

Não bastasse a inequívoca letra da lei, decorre do próprio senso comum que a formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos e inauditos. Exatamente neste sentido leciona o administrativista Marçal Justen Filho:

“É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., p. 476)

A propósito, os consideráveis riscos de banalização dos consórcios, que não passaram despercebidos pelo legislador, são também descritos em pormenor pelo referido autor:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo das licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão de criminalidade!” (idem)

Destaco, inclusive, que tal hermenêutica já foi consolidada nas duas Câmaras deste Tribunal de Contas, conforme ilustram as decisões no Agravo n.º 951.782 e na Denúncia n.º 932.567 (sessão da Primeira Câmara de 26/5/15) e do Agravo n. 969.572 e da Denúncia n. 958.975 (sessão da Segunda Câmara do dia 10/3/16).

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia neste ponto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência parcial da denúncia e, com amparo no disposto nos arts. 83, inc. I, e 85, inc. II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicação de multas em face de irregularidades apuradas no edital da Tomada de Preços n.º 002/2019, da Câmara Municipal de Santos Dumont, sendo:

- a) R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, aos Srs. João Batista Barbosa Crescêncio, então Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont, e Laieny Ferreira Berg, Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época, em face da inobservância

do disposto no § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, configurada pela reunião de serviços técnicos especializados de naturezas marcadamente distintas em lote único (item 01); e

- b) R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Laieny Ferreira Berg, Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época, e R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. João Batista Barbosa Crescêncio, então Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont, em razão da inobservância do disposto nos arts. 7º, § 2º, II e § 4º, e 40, § 2º, II da Lei n.º 8.666/93, consubstanciada na ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no instrumento convocatório (item 02).

Intimem-se o denunciante e os denunciados desta decisão.

Com o trânsito em julgado e esgotados os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *

kl/ms

